

PARECER CMA N° 2/2023 AO PLE N° 66/2023

Da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE** sobre o Projeto de Lei do Executivo n° 66/2023, Altera a Lei Municipal ne 16.292 de 29 de janeiro de 1997 para permitir a adoção de procedimento simplificado e auto declaratório para o licenciamento urbanístico e ambiental.

RELATORA: Vereadora **Liana Cirne Lins**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Meio Ambiente**, nos termos do art. 121-A do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer do Projeto de Lei do Executivo n° 66/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo sido designada como relatora a vereadora Liana Cirne Lins.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe modificações nos artigos 186 e 197 da Lei Municipal n° 16.292/1997, visando permitir a adoção de procedimento simplificado e auto declaratório para o licenciamento urbanístico e ambiental no âmbito do município.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

No que tange às alterações propostas, o artigo 186 passa a prever que a apresentação e aprovação dos projetos seguirão procedimentos determinados pelo Poder Executivo, com a introdução da possibilidade de um procedimento digital simplificado e auto declaratório para projetos de edificações específicos, considerando área e número de pavimentos.

Restrições para a aplicação desse procedimento são estabelecidas, excluindo edificações em áreas sem esgotamento sanitário, Unidades Protegidas e Setores de Preservação Rigorosa das Zonas de Especial Preservação Histórica.

Já o artigo 197 determina que construções, reformas e demolições só podem ser iniciadas após licenciamento pelo órgão técnico competente, e propõe a possibilidade de um procedimento digital simplificado e auto declaratório para a concessão da licença de construção, nas condições previstas no artigo 186.

O artigo 2º amplia a aplicação do procedimento simplificado e auto declaratório aos licenciamentos ambiental e à emissão de pequenos geradores de resíduos, enquanto o artigo 3º estabelece que os licenciamentos urbanístico e ambiental, por esse procedimento, serão efetuados de forma unificada, conforme regulamento.

Diante do exposto, recomenda-se a reprovação do projeto.

É o que importa relatar.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei do Executivo, nº 66, que propõe a dispensa de licenciamento ambiental e urbanístico para empreendimentos com área edificada até 400 m². Destacam-se preocupações quanto a esta proposta.

No que diz respeito aos resíduos sólidos, a ausência de exigência para apresentação de um Plano de Gerenciamento contraria a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a falta de controle sobre a destinação adequada desses resíduos é uma preocupação central.

A amplitude da dispensa para empreendimentos de até 400 m², apesar de isenções específicas, como em áreas sem esgotamento sanitário e em zonas de preservação rigorosa, levanta questões sobre a consideração de características específicas, como a presença de árvores tombadas e vegetação de Mata Atlântica.

No âmbito do licenciamento ambiental, destaca-se a limitação territorial, que negligencia avaliações efetivas de impacto ambiental, desconsiderando a presença de Mata Atlântica, corpos hídricos, qualidade do solo e áreas contaminadas.

A omissão quanto ao porte e potencial poluidor dos empreendimentos vai contra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que restringe o licenciamento automático a atividades de pequeno potencial poluidor de médio risco.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Partido Socialista Brasileira, a Corte Constitucional decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º E 11-A DA LEI N. 11.598/2007, ALTERADOS PELO ART. 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.040/2021 NA LEI N. 14.195/2021. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELO NÃO ADITAMENTO TEMPESTIVO DA PETIÇÃO INICIAL. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROCEDIMENTO AUTOMÁTICO E SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E LICENÇAS AMBIENTAIS PARA ATIVIDADE DE RISCO MÉDIO NO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO REDESIM. VEDAÇÃO DE COLETA DE DADOS ADICIONAIS PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL À REALIZADA NO SISTEMA REDESIM PARA A EMISSÃO DAS LICENÇAS E ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO DE EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PREVENÇÃO E AO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito: prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A ausência de aditamento à petição inicial não importa no prejuízo da ação quando não constatada alteração substancial das normas impugnadas. Precedentes. 3. São inconstitucionais as normas pelas quais simplificada a obtenção de licença ambiental no sistema responsável pela integração (Redesim) para atividade econômica de risco médio e vedada a coleta adicional de informações pelo órgão responsável à realizada no sistema Redesim para a emissão das licenças e alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica, referentes a empreendimentos com impactos ambientais. Não aplicação das normas questionadas em relação às licenças ambientais. 4. Ação direta conhecida quanto ao disposto no art. 6º-A e inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021, decorrentes da conversão, respectivamente, do art. 6º e inc. II do art. 11 da Medida Provisória n. 1.040/2021. Julgamento de mérito. Parcial procedência do pedido do pedido para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 6º-A e ao inc. III do art. 11-A da Lei n. 14.195/2021 no sentido de excluir a aplicação desses dispositivos às licenças em matéria ambiental.

(STF - ADI: 6808 DF 0052474-24.2021.1.00.0000, Relator: CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/07/2022)

A falta de distinção entre construções residenciais e comerciais também é uma lacuna importante. O licenciamento autodeclaratório proposto pressupõe o conhecimento detalhado dos impactos ambientais e da região, incluindo dados de solo, subsolo, água, vegetação, fauna, vento e densidade populacional. Além disso, a assunção de um termo de compromisso sem critérios claros gera preocupações quanto à veracidade das informações e ao risco de falsidade ideológica.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Apesar da intenção de facilitar o empreendedorismo, o Projeto de Lei nº 66 apresenta lacunas significativas que podem comprometer a proteção ambiental e a segurança jurídica. Recomenda-se uma revisão detalhada, considerando as observações desta análise para garantir que o licenciamento autodeclaratório atenda aos requisitos legais e ambientais estabelecidos.

Em reportagem da BBC News, Daniel Gallas avalia que a facilitação dos processos de licenciamento ambiental que tramitam nas diversas Casas Legislativas é um dos maiores entraves a que o Brasil ocupe o papel de líder global em defesa do meio ambiente e da sustentabilidade.

"O Brasil chega a COP-28 reivindicando o papel de líder global no assunto [ambiental], mas as credenciais brasileiras não são impecáveis. Antes de vir para cá e eles destacaram problemas graves que podem minar a imagem brasileira como líder ambiental.

O principal deles, segundo os ambientalistas, são as pautas no Congresso Brasileiro. Atualmente há diversos projetos de lei que estão avançando no Legislativo. Entidades ambientalistas alertam para mudanças no Congresso Brasileiro que podem dificultar a demarcação de terras indígenas, beneficiar grileiros de terras, favorecer o uso de agrotóxicos e FACILITAR OS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL."

Por tais razões, não pode a cidade do Recife caminhar na contramão dos anseios de preservação ambiental a que as futuras gerações de recifenses, ainda não nascidas, fazem jus desde já, motivo pelo qual se vota pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei em questão.

III - DO VOTO

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **REJEIÇÃO, do Projeto de Lei do Executivo nº 66/2023, do Chefe do Executivo Municipal.**

Recife, 29 de Novembro de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Liana Cirne Lins
Vereadora Relatora

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Meio Ambiente** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 66/2023, do Chefe do Executivo Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 29 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

LIANA CIRNE LINS

Presidente - Relatora

RINALDO JUNIOR

Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO
RECIFE
CASA DE JOSÉ MARIANO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

EBINHO FLORÊNCIO

Membro Efetivo

DAVI MUNIZ

Membro Suplente

CIDA PEDROSA

Membro Suplente

Gabinete da Vereadora Liana Cirne

Câmara Municipal do Recife | Rua Princesa Isabel, 410 | Gabinete 27 | Boa Vista - Recife
81 99960.1300 | lianacirne@recife.pe.leg.br | [f](https://www.facebook.com/lianacirne) [i](https://www.instagram.com/lianacirne) [in](https://www.linkedin.com/company/lianacirne) /lianacirne | www.lianacirne.com.br

